



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4193, DE 2019

Altera a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a implementação e a manutenção, pelos cursos de arquitetura e engenharia das instituições públicas de ensino superior, de escritórios sociais, para atendimento gratuito à população de baixa renda, na elaboração de projetos e no acompanhamento técnico da construção de habitações de interesse social.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a implementação e a manutenção, pelos cursos de arquitetura e engenharia das instituições públicas de ensino superior, de escritórios sociais, para atendimento gratuito à população de baixa renda, na elaboração de projetos e no acompanhamento técnico da construção de habitações de interesse social.



SF/19945.25217-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 4º.**
.....

§ 3º Os cursos de arquitetura e engenharia das instituições públicas de ensino superior são responsáveis, nos termos do regulamento, por implementar e manter escritórios sociais, a fim de atender, de forma gratuita, a população de baixa renda, na elaboração de projetos e no acompanhamento técnico da construção de habitações de interesse social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A moradia é um dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal (CF). Assim, segundo detalhamento do inciso IX do art. 23 da CF, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

O direito social à moradia, entretanto, está muito distante de ser concretizado, principalmente para os brasileiros de renda mais baixa. Um levantamento realizado pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), sinaliza que o déficit de moradias cresceu 7%, entre 2007 e 2017, chegando a 7,78 milhões de unidades habitacionais em 2017.

Esse déficit impacta de forma mais significativa as famílias de baixa renda, que comumente só dispõem de moradias precárias (as moradias assim classificadas perfazem a marca de 942,6 mil) ou vivem em domicílios alugados de adensamento excessivo, condição caracterizada pelo número médio de moradores por dormitório acima de três (há 317,8 mil domicílios nessas condições).

As dificuldades econômicas para a conquista da moradia digna envolvem diferentes variáveis, que vão desde os limites de financiamento para a compra de terreno e de material de construção, até o acesso restrito a profissionais para a elaboração dos projetos de engenharia ou arquitetura e para o acompanhamento técnico adequado.

Em relação a esse acesso, o próprio arcabouço legislativo já reconheceu, por meio Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que é importante o poder público garantir a gratuidade da assistência técnica para a elaboração do projeto e a construção de habitações de interesse social.

Nosso objetivo, assim, com esta proposição, é o de aprimorar a norma citada, a fim de inserir a previsão de que as instituições públicas de ensino superior, caso ofereçam cursos de engenharia ou arquitetura, estructurem, nesses cursos, escritórios sociais, para atender, tanto na elaboração dos projetos quanto no acompanhamento das construções, a população de baixa renda, definida na lei como a que tem renda familiar mensal de até três salários mínimos.

A implementação desses escritórios pode trazer benefícios para todos os envolvidos no processo. As famílias, conforme dissemos, poderão acessar conhecimento técnico de qualidade e encontrarão apoio para a concretização do sonho da casa própria.



SF/19945.25217-09

Os estudantes das instituições, por sua vez, disporão de rica oportunidade para, além de desenvolver habilidades técnicas, também entrar em contato, já nas atividades de estágio supervisionado, com a crua realidade brasileira, desenvolvendo importantes noções sobre o enorme fosso representado pela desigualdade social em nosso País e sobre a necessidade premente da inclusão, pela via da concretização dos direitos constitucionais.

Ganha ainda a própria universidade, que encontrará uma via para exercer sua função social e integrar-se de forma consistente ao entorno e à comunidade.

Ganha, finalmente, o próprio País, por alcançar o patamar universal da concretização efetiva dos direitos sociais previstos na Carta Magna, logrando oferecer a todos os cidadãos condições para que, a partir do exercício pleno desses direitos, possam desenvolver seu potencial e contribuir para o avanço sustentável da Nação.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19945.25217-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 6º

- Lei nº 11.124, de 16 de Junho de 2005 - Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - 11124/05

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11124>

- Lei nº 11.888, de 24 de Dezembro de 2008 - LEI-11888-2008-12-24 - 11888/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11888>

- artigo 4º